

LEI DA ANISTIA: criação política em detrimento aos direitos fundamentais**LAW OF AMNESTY: policy creation at the expense of fundamental rights****Emmanuel Deodato Carapunarla¹****Resumo**

Este trabalho apresenta uma análise e crítica sobre a Lei número 6.683/1979, conhecida como Lei da Anistia. Faz-se a construção de que a Lei da Anistia foi em sua concepção apenas mais um golpe político do Regime Ditatorial Militar, criada com o intuito de afastar qualquer punição aos agressores estatais e, impedir futuras investigações. Neste debate avança a presente monografia em uma análise sobre o caso específico da Guerrilha do Araguaia, suas repercussões políticas e civis. Em prosseguimento, estuda a letra da própria Lei e seus impactos constitucionais, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF número 153/2008. Tudo o que se expos, em análise comparada à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinando que existem decisões favoráveis à sociedade em contrariedade a anistias em outros países, bem como manifestação internacional repudiando a inércia estatal frente à não investigação dos fatos ocorridos em ditaduras militares. A inconstitucionalidade da lei é clara, desrespeitando princípios constitucionais e administrativos, bem como a ética e à vontade social. O Judiciário não pode se contemplar com abusos tais, tanto no que se faz pela ditadura, quanto à criação destrutiva de leis maculadas em sua essência. Este trabalho traça um reflexo sobre o que originou e culminou com a Lei da Anistia e, a fragilidade democrática demonstrada pelo Brasil ao se negar em debater, investigar, esclarecer e punir, atos e fatos cometidos em período ditatorial, não se aderindo a lados ou paradigmas políticos, mas à clara inconstitucionalidade da Lei da Anistia e seus reflexos obscuros na sociedade atual. É um escudo de impunidade, de inimputabilidade, uma criação política, com objetivos e metas políticos.

Palavras-chave: Lei da Anistia. Lei 6.683/79. Ditadura Militar. Democracia. ADPF 153/2008. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Bacharel em Direito pela UNIVERSIDADE DE UBERABA – Ano 2010. Pós-Graduado em Direito Aplicado pela ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ

1 INTRODUÇÃO

A este trabalho não caberá o destrincho esmiuçado do cenário político-jurídico do pré e pós Golpe de 1964, sendo o foco dos historiadores. Aqui, trata-se do âmbito inconstitucional da Lei da Anistia, mas, para tanto, faz-se necessário apontamento do período histórico vivido, bem como de situações pontuais no decorrer do Regime Ditatorial Militar.

Os Direitos Fundamentais formam a base de valores jurídicos e sociais de uma Sociedade, estando para sua ação tanto quanto para sua proteção. São mais do que Direitos institucionalizados em uma cártula, são atributos únicos e indispensáveis à vida do ser humano e, por isso, sua importância e sua aplicabilidade devem ser defendidas sempre. Desconsiderar sua aplicação em detrimento de uma Lei demarcada por sua imposição e sua função tipicamente política é, no mínimo, inconstitucional.

Uma das características dos Direitos Fundamentais é sua Historicidade, ou seja, os Direitos Fundamentais são produtos da transformação dinâmica da sociedade, foram construídos no decurso do tempo e das modificações jurídicas e sociais. Assim, a Lei da Anistia destrói esta concepção, delimitando período de tempo no qual nada poderá ser observado, nada poderá ser resolvido, é criar lacuna histórico-temporal na constante formação e adaptação dos direitos fundamentais.

Tem-se também, em análise, a característica da Universalidade dos Direitos Fundamentais, pois, estes se caracterizam por serem direitos que valem, são exercidos em todos os lugares, em todos os tempos e aplicáveis a todas as pessoas, sendo característica destacada após a Segunda Guerra Mundial. Porém, a Lei da Anistia institui lugar, pessoas e lapso temporal no qual os direitos fundamentais não existem, desconsiderando por completo seu caráter Universal. A Lei da Anistia relativiza de forma arbitrária e política estes direitos, criando um hiato na constante e dinâmica reformulação dos valores sociais.

Prosseguindo-se, outra característica importante a ser debatida neste contexto é a Imprescritibilidade dos Direitos Fundamentais, portanto, não sofrem prescrição. Deste modo, não importa o decurso temporal sem seu devido exercício, pois contra estes direitos não decorre a prescrição extintiva do direito, o cidadão pode exercê-lo a qualquer momento. De tal assertiva, retira-se que os Direitos Fundamentais desconsiderados na época da Ditadura Militar não se prescreveram, não se dispersaram, mas a Lei da Anistia cria situação impeditiva à sua utilização, cria barreira temporal inexistente, inconstitucional.

Destaca-se ainda a importância de se analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas ao tema (ADPF 153/2008 e STF, EXT 1150/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/5/2011) e a sentença da Corte Internacional dos Direitos Humanos no caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. Enquanto na análise da ADPF 153/2008 o STF manifestou-se a favor da Lei da Anistia, no caso da Extradicação 1150/DF o mesmo tribunal manifestou-se a favor dos Direitos Fundamentais, manifestou-se a favor da evolução dinâmica e dos interesses sociais, não de uma aberração legislativa de cunho político. Assim também, a sentença da CIDH demonstrou a importância de não se colocar a Lei da Anistia como fato incontestável, mas como muro criado por intenções pessoais, políticas, em detrimento do que pensam, sentem e desejam os cidadãos afetados.

Reverendo a Lei da Anistia e, afastando seu caráter político, ter-se-á reformulação de suas funções jurídicas e sociais. Assim, os Direitos Fundamentais serão preservados e reestruturados em face de Lei manifestamente imposta aos entendimentos gerais. Pode-se ter, que a decisão proferida pelo STF (ADPF 153/2008) preservou a função política da Lei, não analisando de forma plena a Imprescritibilidade dos Direitos Fundamentais duramente execrados no período militar. Enquanto outros países lutam para solucionar os crimes cometidos por Ditaduras Militares, a Lei da Anistia permite a ocultação dos criminosos brasileiros.

Reitera-se que o intuito deste trabalho não é a exaltação de guerrilheiros, paramilitares ou terroristas, mas a intensificação pela aplicação dos Direitos Fundamentais às vítimas do período negro da história brasileira.

2 DITADURA MILITAR NO BRASIL

Inicia-se o Regime de Ditadura Militar no Brasil no ano de 1964, com o chamado “Golpe de 1964” – tropas militares marcharam com o objetivo de depor o então presidente eleito João Goulart. O então presidente deixa o país no dia 4 (quatro) de abril daquele ano, rumando ao seu exílio no Uruguai.

Com o golpe, iniciaram as decretações dos Atos Institucionais, que visavam a legitimação das ações políticas contrárias à Constituição Brasileira de 1946 e, consolidavam o regime militar no Brasil. Hannah Arendt (2011, 3ª ed., p. 72) explana sobre a violência:

Em nenhum outro lugar fica mais evidente o fator autodestrutivo da vitória da violência sobre o poder do que no uso do terror para manter a dominação, sobre cujos estranhos sucessos e falhas eventuais sabemos talvez mais do que qualquer geração anterior. O terror não é o mesmo que a violência; ele é, antes, a forma de governo que advém quando a violência, tendo destruído todo o poder, em vez de abdicar, permanece com controle total. Tem sido observado que a eficiência do terror depende quase totalmente do grau de atomização social. Toda forma de oposição organizada deve desaparecer antes que possa ser liberada a plena força do terror.

Os Atos promulgados emendavam a Constituição Brasileira e prosperavam o terror, criando um Estado de Exceção e suspendendo a democracia plena no território. Os Atos Institucionais barbarizavam e limitavam os direitos fundamentais ao interesse dos militares da época. A censura, a tortura e o sequestro se tornaram ferramentas legalizadas, desconsiderando os avanços dos direitos humanos conquistados naquele tempo. Em exemplificação, Figueiredo (2005, p. 144 e 145):

Escrito a várias mãos, inclusive as de Golbery, o AI-2 diminuiu ainda mais os poderes do Congresso. O artigo 30º, por exemplo, dava ao presidente o direito de baixar decretos-leis [...]. Uma das medidas do AI-2 suspendia as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos juízes, o que permitiria uma posterior limpeza no Judiciário. [...] Todos os partidos políticos foram extintos e[...] o povo perdia o direito de escolher o presidente da república e o vice.

A violência ofertada pelos militares era tão monstruosa que integrantes do próprio regime criaram o chamado Grupo Secreto, responsável por atentados, sequestros e assassinatos, como diz Figueiredo (2005, p. 159):

O autodenominado Grupo Secreto semeou o pânico com atentados à bomba no país entre 1968 e 1980. Os alvos eram basicamente instituições e pessoas identificadas como comunistas ou contestadoras do regime militar. Com o tempo, os alvos

derivaram para a população de forma geral. Pagos pelo Estado para cuidar da Segurança Nacional, os integrantes do Grupo Secreto fizeram exatamente o contrário.

Entre os anos de 1968 e 1978, com a vigência do Ato Institucional número 5 promoveu-se o que ficaria conhecido como “Anos de Chumbo”. O Estado de Exceção se torna forte e permanente, controla-se a mídia, o sistema de censura, os métodos de ensino. As prisões, torturas, sequestros, assassinatos e desaparecimentos forçados tornam-se armas de combate aos que não aceitavam o regime. Sobre o Ato, Figueiredo (2005, p. 181):

O AI-5 abriu caminho para as trevas, tendo o SNI nos seus bastidores. [...] O ato também liberou a utilização indiscriminada da máquina de guerra da ditadura, que produziu mais de trezentas mortes no país, sendo cerca de 130 com o desaparecimento do corpo das vítimas.

Dentro deste cenário cruel, a ditadura continuava a sufocar qualquer foco de revolta popular, massacrando duramente os direitos constitucionais – aqueles que escreviam ao prazer militar os Atos se auto declaravam imbuídos de poder constituinte assim, Fachin (2012, 5.ed., p. 95):

O Ato Institucional 14, de 5 de setembro de 1969, passou a admitir a pena de morte, de prisão perpétua, de banimento e de confisco para as hipóteses de guerra externa, psicológica adversa, revolucionária ou subversiva. O Ato Institucional [...], revogou parcialmente o art. 153, § 11 da Constituição de 1967, que proibia a pena de morte.

Não se faz necessário explicar que guerra psicológica adversa, revolucionária ou subversiva eram conceitos amoldados a todo e qualquer foco de revolta, de indignação popular. Os militares sufocavam a Constituição para perdurarem a época negra, de violências e violações livres. Nesse sentido Fachin (2012, 5.ed., p.97):“As alterações que previa – e também as que, embora sem estarem previstas, eram realizadas – tinham por finalidade perpetuar os governantes no poder. Como exemplos podem ser mencionados os atos institucionais [...]”. A violência é, de fato, meio para perdurar o regime ditatorial, mas necessita-se também, de uma base sólida, alienada, composta por seus seguidores. Assim, neste âmbito Arendt (2011, 3ª ed., p. 67):

Jamais existiu governo exclusivamente baseado nos meios da violência. Mesmo o domínio totalitário, cujo principal instrumento de dominação é a tortura, precisa de uma base de poder – a polícia secreta e sua rede de informantes. Apenas o desenvolvimento de soldados-robôs, que, como antes mencionado, eliminaria por completo o fator humano e, presumivelmente, permitiria a um homem destruir quem

quer que desejasse tão somente apertando um botão, poderia mudar essa ascendência fundamental do poder sobre a violência.

Para combater a guerra subversiva a ditadura não se omitiria em torturas e mortes, não se olvidaria do desinteresse diário aos direitos humanos, assim Figueiredo (2005, p. 193):

O governo contava ainda com outros instrumentos para a luta antissubversão, como por exemplo uma nova legislação de exceção, que previa a pena de morte por fuzilamento. A sentença nunca chegou a ser aplicada, não de maneira oficial. A repressão matava, mas preferia fingir que não o fazia. As mortes eram maquiadas para parecerem suicídios, atropelamentos ou o resultado de tiroteios e resistência à prisão. Isso quando os algozes simplesmente não destruíam os corpos de suas vítimas.

Assim, prosseguiu-se o regime militar e, como demonstrado, a destruição dos direitos humanos, dos direitos fundamentais não era apenas um objetivo, mas um dos motes de governo, uma forma de conter toda e qualquer indagação da legalidade constitucional de seus atos. A tendência seria sempre o endurecimento político, como explana Del Priore e Venâncio (2003, 4ª.ed., p. 364):

Alegando a ameaça comunista e acentuando uma tendência de endurecimento, que vinha desde o ano anterior – com a eleição do general Costa e Silva em 25 de maio de 1966 –, o governo militar tende a se tornar cada vez mais ditatorial. Nesse contexto é fortalecida a doutrina de segurança nacional, que tornava prioridade entre as forças armadas a luta contra a ameaça interna e não mais a defesa contra inimigos estrangeiros. [...] Até mesmo a oposição legal deixa de ser aceita.

Se faz necessário para a ditadura, reafirmar o seu domínio, não apenas pelo medo, mas pela destruição das estruturas sociais e políticas. O Super Poder Executivo se faz próprio das ditaduras militares, visando a manutenção do controle total, assim explanando Fachin (2012, 5ª.ed., p.94):

A Constituição fortaleceu o Poder Executivo (o que é próprio dos regimes ditatoriais) e, conseqüentemente, enfraqueceu os poderes Legislativo e Judiciário: o Presidente da República fechou temporariamente o Congresso Nacional, cassou mandatos parlamentares e direitos políticos, aposentou juízes – inclusive, ministros do Supremo Tribunal Federal – e estabeleceu a concentração de poderes em favor da União e em detrimento de Estados e Municípios.

O fim deste período execrável ocorreu em 1985 com a eleição de Tancredo Neves, explanando de forma simplista.

2.1A Guerrilha do Araguaia

No cenário retratado, surge em 1966 um movimento armado desenvolvido pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), na região dos Estados de Maranhão, Pará e Goiás (atual Tocantins), visando a revolução armada para a queda do regime militar que governava o país. Utilizavam a floresta e o rio Araguaia como fontes de táticas, camuflagem e esconderijo.

A Guerrilha de ambições complexas era formada por 69 militantes partidários e por cerca de 20 moradores da região. Para o extermínio do foco não apenas da guerrilha, mas da intenção de revolta, foram mobilizados número próximo de 10 (dez) mil soldados das Forças Armadas. No início das operações militares foram feitos prisioneiros, porém, em um regime delimitado pelo completo desprezo ao ser humano e aos direitos fundamentais a ordem posterior era eliminar todos os envolvidos. A última campanha militar, denominada Marajoara ocorreu entre 7 (sete) de outubro de 1973 e fevereiro de 1974, com seu ápice no natal de 1973, quando o exército capturou e matou o restante dos integrantes da guerrilha.

Com operações militares e confrontos diretos desde o início do ano de 1972, o que a campanha militar Marajoara encontrou foram esparsos guerrilheiros, sem armas adequadas, sem munições e comida. Detalha a situação Figueiredo (2005, p. 239):

A minoria “trêfega e transviada” agonizava seus últimos dias. Caçados pelos homens do Centro de Informações do Exército, os guerrilheiros que ainda restavam no Araguaia – quase sem armas, munições e comida – eram presos e depois mortos. Seus corpos eram então destruídos. O documento confidencial do SNI mostra que o serviço secreto e o presidente da República tinham conhecimento de que as ordens dadas aos soldados no Araguaia eram para “destruir os elementos que ainda se encontravam na região”.

Em sentido esclarecedor, o documento oficial citado e outro de igual importância do Serviço Nacional de Informações, ambos em Figueiredo (2005, p. 240):

[...] Contudo, os resultados obtidos até agora pela Operação Marajoara são bastante animadores. De um efetivo inicial levantado da ordem de 90 terroristas, restam na área somente cerca de 20, tendo sido destruídos 54 depósitos de suprimentos de vários tipos e neutralizada a rede de apoio que utilizavam. [...] Aguarda-se a melhoria das condições meteorológicas para reinício das operações visando à destruição dos elementos que ainda se encontram na região (Informe nº 1/74, de março de 1974. Do SNI. Confidencial. CPDOC/FGV/EG).

A Operação Marajoara, na região do sudeste do Pará, prossegue em ritmo compatível com as condições meteorológicas. Continuam a busca e o vasculhamento da região visando à captura e destruição dos terroristas e que ainda se encontram dispersos em

toda a área (Apreciação Sumária nº 2/74, de 16 de maio de 1974. Do SNI/Agência Central. Confidencial. CPDOC/FGV/EG).

Retira-se dos informes oficiais da época a palavra motriz das ações – destruição. Inclusive, no segundo informe, fica claro que primeiramente os guerrilheiros eram capturados e depois destruídos.

A reformulação das decisões que culminaram com a Operação Marajoara – terceira e última do exército – é ressaltada na Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (20120, p. 33, item 89):

Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de “sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação”; para isso, eram “fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva”. No entanto, após uma “ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência”, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a “Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados.

Entende-se, portanto, que a Operação Marajoara não foi uma resposta aos revoltosos, mas uma tática de extermínio e medo, comumente utilizada ao longo do regime ditatorial.

A destruição do foco de revolta não findou com o término da guerrilha. Ansioso para destruir também os líderes que haviam conseguido escapar da Operação Marajoara, o Exército executou em dezembro de 1976 uma operação contra a sede do Partido Comunista do Brasil. Lá, executaram Pedro Pomar, Ângelo Arroyo e João Batista Drummond, todos desarmados e sem chance de defesa – em nível jurídico e pessoal – em episódio conhecido como Chacina da Lapa.

Assim, entende-se que o ocorrido na Guerrilha do Araguaia não foi a simples opressão de um movimento revoltoso, mas o extermínio de pessoas indefesas – sem qualquer respaldo jurídico/político ao seu lado – morreram e foram metodicamente esquecidas pelo regime militar.

Esquecimento este que se propagou pelos anos, atingindo inclusive o Supremo Tribunal Federal, que será tratado em capítulo específico ao tema.

3 A LEI 6.683/1979 – LEI DA ANISTIA

Em evidente decadência, o regime militar se mostrava mais próximo e conciliador da população. Caminhando ao que se denominou “abertura”, a ditadura buscava formas de se mostrar diferente à sociedade, mas sem perder o respeito imposto pelo medo e pela força. Assim, inicia-se o governo do general João Baptista Figueiredo (1979-1985), que como explana Figueiredo (2005, p. 291):

Figueiredo tomou posse no dia 15 de março de 1979 com a espinhosa tarefa de dar continuidade ao projeto de abertura. Prometeu “fazer deste país uma democracia” e imaginou que poderia fazê-lo escorado nos homens do serviço secreto. No exterior, Figueiredo ficaria conhecido como um dos principais coordenadores da Operação Condor – a parceria dos governos militares do Brasil, do Uruguai, do Chile, do Paraguai, da Bolívia e da Argentina que visava a caçar e matar seus inimigos comuns.

Nota-se, que apesar da política visual, do marketing ditatorial ser a abertura, nos porões do poder, o regime ainda lutava e matava para consagrar e perpetuar seu domínio.

Neste cenário, para salvaguardar os interesses militares e, impossibilitar qualquer punição futura, é promulgada em 28 de agosto de 1979 a Lei n. 6.683/1979 – a Lei da Anistia.

Com holofotes de lei que beneficiaria os exilados, a Anistia se mostrou completamente moldada aos interesses políticos dominantes, ou seja, ditatoriais – se permitia a volta dos exilados políticos, impedia a punição de assassinos e torturadores. Assim também explana Figueiredo (2005, p. 293):

Em 1979, o governo patrocinou a Anistia, o que permitiu a volta dos banidos e dos exilados e promoveu o esvaziamento das prisões políticas. Aquele foi o gesto mais concreto feito até então no sentido de mostrar que o processo de abertura era de fato irreversível. Figueiredo acertou no cravo, mas também tratou de malhar a ferradura. Para muitos, a Anistia significava a liberdade, mas para outros era sinônimo de impunidade. Torturadores e carrascos foram contemplados na lei do perdão, ficando assim livres de possíveis processos judiciais pelos crimes cometidos em nome da Segurança Nacional.

Percebe-se que a formulação da Lei da Anistia não se tratou de ato benevolente, mas de uma camuflagem socialmente aceita à época para livrar de culpabilidade penal os envolvidos nos crimes contra a humanidade – nestes incluídos a tortura, sequestro e homicídio quando provenientes do Estado maior.

Ainda neste sentido, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça (2010, p. 50, item 134/135):

Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso. Isso se deve a que “a interpretação [da Lei de Anistia] absolve automaticamente todas as violações de [d]ireitos [h]umanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política”.

Não há respaldo histórico para outra interpretação – a Lei da Anistia teve fundamentação totalitarista, ditatorial destinada a manter a impunidade dos agentes, inclusive presidentes, perante os crimes praticados.

Em verdade, o judiciário não pode afastar-se por completo do poder político, mas nem por isso, pode ser seduzido ou absorvido por esse. Nesse sentido Habermas (2003, vol. II, 2ª ed., p. 269):

Antes de assumir funções próprias, o direito e o poder político têm funções mútuas a preencher, ou seja, o direito tem que estabilizar expectativas de comportamento, e o poder político, decisões coletivamente impositivas. Deste modo, o direito empresta ao poder, do qual obtém seu caráter obrigatório, a forma jurídica da qual ele obtém, por seu turno, o caráter impositivo e vice-versa.

A barbaridade da citada lei remonta à armação criada para impedir a investigação e posterior punição aos criminosos militares. Nesta mesma conclusão, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010, p.51, item 137):

Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens.

Assim, nota-se claramente não apenas a inconstitucionalidade da lei que destrói as conquistas dos Direitos Humanos no pós-segunda guerra mundial, bem como a imoralidade política utilizada para possibilitar a impunidade de um regime ditatorial inteiro. Ainda, demonstrando a maquinação estatal para não investigar os crimes e os criminosos, a já citada decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010, p.4, item 2):

(...) o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso

à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

Em verdade, a violência se fazia necessária para construir e manter o Regime Militar e, portanto, essa violência deveria ser justificada de alguma maneira – neste instante, tem-se a Lei da Anistia. Sobre a violência, Arendt (2011, 3ª ed., p. 100):

A violência, sendo instrumental por natureza, é racional à medida que é eficaz em alcançar o fim que deve justificá-la. [...] Além do mais, o perigo da violência, mesmo se ela se move conscientemente dentro de uma estrutura não extremista de objetivos de curto prazo, sempre será o de que os meios se sobrepõem ao fim. Se os objetivos não são alcançados rapidamente, o resultado será não apenas a derrota, mas a introdução da prática da violência na totalidade do corpo político. A ação é irreversível, e um retorno ao status quo em caso de derrota é sempre improvável.

O Estado não pode se valer das prerrogativas que a sociedade lhe concede para se ver impune de qualquer responsabilização criminal pelo ocorrido. De fato, a Lei da Anistia não apenas obliterou os direitos fundamentais como possibilitou que outros atos criminosos passassem impunemente. Após a promulgação da citada lei ocorreram diversos atentados – homicídios, tentativas de homicídios e atentados à bomba – todos produzidos pelo que se denominava *comunidade*.

Eram radicais integrantes do Serviço Nacional de Informações, Centro de Informações do Exército entre outros. Atentados violentos que contavam com o respaldo do governo militar e da Lei da Anistia. Assim, retrata a época Figueiredo(2005, p. 310, 311, 314 e 315):

O terrorismo patrocinado por agentes da comunidade e de órgãos de segurança não chegava a ser uma novidade no Brasil. Mas, no governo Figueiredo, a violência empregada nos atentados foi inédita.

Quando os atentados não partiam diretamente dos órgãos de informação e segurança, contavam com sua cumplicidade ou conivência. Militares de alta patente admitiam, em conversas reservadas, que os atentados eram produto da associação de integrantes do SNI, CIE, Cenimar, Cisa e das polícias.

Era o manjado Grupo Secreto – mais óbvio impossível, mais fácil de ser apurado, improvável. Mesmo assim, os assassinos de Lyda ficaram impunes, bem como os autores dos outros atentados. Figueiredo não honrou sua palavra. A comunidade safou-se mais uma vez. Ao encobrir os crimes do Grupo Secreto, o governo e as Forças Armadas pensavam estar resguardando o sistema de informações. [...] Para salvar terroristas de direita incrustados no Estado, os militares renunciaram a parte do seu poder.

Neste mesmo viés de explicação, em trabalho do professor Comparato (2010) temos:

O mais escandaloso de toda essa farsa de acordo político é que, após a promulgação da Lei nº 6.683, em 28 de agosto de 1979, os militares continuaram a desenvolver impunemente sua atividade terrorista. Em 1980, registraram-se no país 23 (vinte e três) atentados a bomba, entre os quais o que vitimou, na sede do Conselho Federal da OAB, a secretária da presidência, D^aLyda Monteiro da Silva. Em 1981, houve mais 10 (dez) atentados, notadamente o do Riocentro, cujos responsáveis, ambos oficiais do Exército, foram considerados, no inquérito policial militar aberto em consequência, vítimas e não autores! E – pasme o leitor – tal inquérito foi arquivado pela Justiça Militar com fundamento na própria Lei nº 6.683, cujo art. 1º fixou, como termo final do lapso temporal da anistia, a data de 15 de agosto de 1979.

Dos trechos citados a cima, nota-se que as atitudes do governo militar possuíam como escopo a ocultação de todos os atos criminosos cometidos por agentes ou em nome do Estado. Não se faz estranho, imaginar que a Lei da Anistia seja criação tão igual a esta – uma lei caracterizada pela impunidade, sigilismo e ocultação de nomes de criminosos e atos por esses praticados. Neste mesmo mecanismo escuso e sujo, o citado trabalho do professor Comparato (2010):

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em reiteradas decisões, já fixou jurisprudência no sentido da nulidade absoluta das leis de auto-anistia. Será preciso lembrar, nesta altura da evolução jurídica, que em um Estado de Direito os governantes não podem isentar-se, a si próprios e a seus colaboradores, de responsabilidade alguma por delitos que tenham praticado?

Em verdade, na sua elaboração e posterior promulgação, o povo brasileiro, a sociedade, não foi convocada para participar. Não referendou esta construção política e ardilosa. De um governo inconstitucional, de um governo que desrespeitou todos os direitos fundamentais existentes, não se esperaria outra atitude, outra formulação. Uma auto-anistia disfarçada de anistia aos perseguidos. Neste sentido, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010) é precisa:

Dada a interpretação que o Estado conferiu a essa norma, além da falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido. A aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção e à jurisprudência da Corte Interamericana. Em casos de execução e desaparecimento forçado, os artigos 8 e 25 da Convenção estabelecem que os familiares das vítimas têm o direito a que essa morte ou desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que os responsáveis sejam processados e, se for o caso, punidos, e que se reparem os danos que os familiares tenham sofrido. Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação[...].

Não pode o Poder Público se tornar maior do que a população que o sustenta colocando em si mesmo um rótulo de “impunível” criado e utilizado sem qualquer respaldo social. Nada melhor do que gerar um escudo protetor sob o nome de Lei.

3.1 Estudo: Artigo 1º da Lei da Anistia

Neste item, ter-se-á estudo singelo sobre o artigo 1º da citada lei, bem como seus impactos legais e sociais. Para tanto, preceitua o citado artigo:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Nota-se que o artigo disposto se faz repleto de joguetes, recheado de construções ardilosas – combinações bem estruturadas de palavras.

Escorrega, entretanto, na conceituação dos crimes passíveis de anistia – crimes políticos, eleitorais ou praticados por motivação política. Aqui, claramente não se coadunam os crimes comuns praticados pelos militares – atentados, execuções sumárias, sequestros, ocultação de cadáver e outros. Assim é o entendimento que motivou as recentes petições que combatem a impunidade da Anistia – que serão aprofundadas em capítulo próprio a seguir.

Em continuidade, o parágrafo segundo do artigo em estudo revela o caráter escuso da lei – não se beneficiam da lei aqueles que não eram militares, pró-governistas e cometeram os crimes mais praticados pela ditadura. O agente militar que torturou, executou se fez livre, mas o cidadão que o fez em revanche a um regime monstruoso deverá ser punido.

Neste sentido, o trabalho do professor Comparato (2010) pontua perfeitamente:

É que o § 2º do seu art. 1º exceuiu "dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal". Ou seja, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o terrorismo, o sequestro e o atentado pessoal são ações criminosas, tão-só quando praticadas por adversários do regime militar, não quando cometidos pelos agentes públicos da repressão.

É o histórico brasileiro se evidenciando: leis criadas unicamente por interesses políticos, próprios daqueles que detém a capacidade legislativa. É a inobservância do devido processo legislativo, é a consubstanciação de um período ditatorial, resumido por fim em uma auto-anistia. O Estado destrói os direitos humanos e ele próprio se inocenta.

Ressalta-se, que das linhas deste trabalho não se busca a santificação dos criminosos populares, ao contrário, exige-se que os criminosos militares sejam punidos igualmente os criminosos sociais. Em verdade, os anos vividos no regime militar se comprovavam em completos abcessos de poder e constitucionalidade – todos viviam sobre as leis, fossem militares, guerrilheiros ou esquerdistas extremados.

Alguns juristas defendem ainda (como será o caso do STF analisado a seguir) que não é possível debater o parágrafo segundo do citado artigo, pois, não houve condenação posterior de nenhum civil envolvido nos crimes citados e, portanto, não caberia o julgamento dos militares envolvidos. Engana-se o STF. Durante o período de 1964-1985 inúmeros civis foram processados e condenados pelo Estado Militar acusados de envolvimento nos crimes previstos. Dos quais, quantos não foram executados friamente sem qualquer respaldo jurídico? Não foi, por exemplo, o motivo central da morte de Vladimir Herzog? Preso na data de 25 de outubro de 1975 por acusações de terrorismo, subversão – por ser comunista. Foi espancado, torturado durante horas nas dependências do DOI (Destacamento de Operações de Informações) na cidade de São Paulo, não resistindo e falecendo – e aqui nem se remonta à farsesca criada em torno da sua morte por parte dos militares. Vladimir foi preso, julgado, sentenciado e executado nos porões da ditadura, para que no futuro se diga que não houve julgamento contra os civis que cometiam os crimes elencados no artigo. A importância da investigação é reiterada na Conferência Mundial de Direitos Humanos, explana na sentença da Corte Interamericana (2010):

Do mesmo modo, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, enfatizou, na sua Declaração e Programa de Ação, que os Estados “devem revogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos humanos, [...] e castigar as violações”, destacando que em casos de desaparecimentos forçados os Estados estão obrigados, em primeiro lugar, a impedi-las e, uma vez que tenham ocorrido, a julgar os autores dos fatos.

Reitera-se a imparcialidade do presente trabalho, mas, não se deve coadunar qualquer opinião deflagrada por protetores governamentais. Que a liberdade e a verdade se estendam a todos os envolvidos, mas não é isso que propõe a Lei de Anistia.

4 ADPF 153/2008

Pesa-se inicialmente elucidar que o presente trabalho acadêmico não se inspira e focaliza suas atenções no debate de Direito Penal criado pela ADPF 153/2008 ao tratar de crimes permanentes e a prescrição penal dos possíveis crimes. Em verdade, como se destaca da manifestação do Ministério da Defesa – ao afirmar que mesmo se procedente a ADPF não produziria efeitos práticos, pois os crimes estariam prescritos – não se presta aqui a solucionar tal debate, ou comentar o entendimento do STF aplicado à situação e, em verdade, o próprio STF viria em 2.010 a solucionar o debate, considerando o desaparecimento forçado sim um crime permanente. O escopo deste trabalho é orientar para a inconstitucionalidade latente da aferida Lei, sua fomentação política e de interesses escusos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 – Distrito Federal, apresentada em 2.008 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na figura do proeminente professor Fábio Konder Comparato, fora julgada em 2.010, tendo produzido Acórdão que relatou o julgamento improcedente da arguição.

Em verdadeiro diálogo processual, o valoroso professor apresentou série de argumentos não apenas jurídicos, mas históricos, fáticos e morais, tendo sido vencido por um STF acomodado, partidário e covarde, que se utilizou de simples rebatimento casuístico contra as dissertações apresentadas.

Não se trata apenas de debate penal como acentua a Ministra Cármen Lúcia, mas de embate moral, de relevância histórica e de clamor popular. Não pode-se permitir que as atrocidades cometidas passem, ao menos, sem serem reveladas, ocultas, enevoadas por essa Lei, forjada dentro do regime e para o regime. A decisão recalcada em políticas pessoais, demonstra a falta de independência enfrentada pelo STF e, essa independência se faz basilar nas palavras de Habermas (2003, vol. II, 2ª ed., p. 216):

Não podemos apagar simplesmente as fronteiras que separam o direito da moral. Os procedimentos oferecidos pelas teorias da justiça para explicar como é possível julgar algo sob o ponto de vista moral só tem em comum, com os processos juridicamente institucionalizados, o fato que a racionalidade dos procedimentos deve garantir a “validade” dos resultados obtidos conforme o processo. Os processos jurídicos aproximam-se mais das exigências de uma racionalidade procedimental completa, uma vez que dependem de critérios institucionais independentes, os quais permitem constatar, na perspectiva de um não-participante, se uma decisão surgiu conforme regras as ou não.

Neste caminhar, a lei da Anistia nasceu inconstitucional, mas não veio a falecer de sua inconstitucionalidade. Em determinado momento, relata o Ministro Cézar Peluso com espanto

que exigia-se naquele momento “um autêntico fenômeno, a exigir legitimação de toda essa legislação (anterior à Constituição)” e, seu espanto revela-se aprisionado em formalidades e medos de um órgão que se faz mesclado à Política. Seria, confirmar todo o processo democrático vivido e, apresentar uma legislação mais cabível ao atual momento histórico brasileiro e sua constitucionalidade se, através de estudo e debates, legitimam-se ou não Leis anteriores à Constituição Federal. Esquece o Ministro que em verdade, esse procedimento ocorre, mas aos trancos e barrancos (vide reformas do Código Civil, Código Processual Civil e Código Penal). Prosseguiu-se e, dito abertamente, que fora recepcionada pela Constituição pátria. Como posicionar-se a favor da recepção da citada Lei pela Constituição Federal se essa, em seu artigo 5º, inciso XLIII, trata a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia? Não tem-se aqui uma clara situação eu implicaria na revogação da Lei debatida? Como amoldar os torturadores em um Estado democrático de direito, no qual sua Carta Magna determina a impossibilidade de anistia a tais crimes e, a Lei da Anistia a concede?

Em conformidade, a manifestação pontual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010):

Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como “crimes conexos” todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideraram que, na medida em ela impeça a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história.

Ocultar a história é destruir a própria construção do direito, de seus paradigmas. Explanando tal importância, Habermas (2003, vol. II, 2ª ed., p. 181):

Os paradigmas do direito permitem diagnosticar a situação e servem de guias para a ação. Eles iluminam o horizonte de determinada sociedade, tendo em vista a realização do sistema de direitos. Nesta medida, sua função primordial consiste em abrir portas para o mundo. Paradigmas abrem perspectivas de interpretação nas quais é possível referir os princípios do Estado de direito ao contexto da sociedade como um todo. Eles lançam luz sobre as restrições e as possibilidades para a

realização de direitos fundamentais, os quais, enquanto princípios não saturados, necessitam de uma interpretação e de uma estruturação ulterior.

A Lei da Anistia ofende não apenas os princípios constitucionais, mas princípios administrativos basilares no direito pátrio. Em prima análise, tem-se a dialética formada pelos princípios administrativos da Supremacia do Interesse Público, da Moralidade e da Impessoalidade, cada qual revelando um aspecto deturpado da Lei combatida.

Do primeiro princípio citado, Supremacia do Interesse Público, retira-se a manifesta afronta, ao entender a manifesta coagulação de interesses Políticos inseridos. Enquanto o verdadeiro desejo, ímpeto popular, social é de se entender as atrocidades e crimes cometidos pelo Estado Ditatorial durante o regime, a Lei da Anistia diz que não se fazem condenáveis ou culpáveis nenhum participante, torturador, inquisidor ou carrasco. Ora, os professores Alexandrino e Vicente Paulo (2011, 19ª ed., p. 184):

Com efeito, por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da “vontade geral”, não quando cometidos pelos agentes públicos da repressão.

Assim, retratar a Lei da Anistia como sendo uma Lei criada pela vontade popular, pela necessidade popular é refazer o discurso ditatorial. Em peso, a sociedade clama não apenas por condenações, mas por respostas. Respostas aos milhares de brasileiros desaparecidos, às famílias de milhares de vítimas que morreram em circunstâncias suspeitas e não claras. Respostas aos direitos básicos destruídos.

Em completo desrespeito à Supremacia do Interesse Público, criou-se a aludida Lei, não apenas anistiando, mas possibilitando o completo acobertamento dos fatos.

Prosseguindo, em atenção ao Princípio da Moralidade debate-se que a Lei da Anistia em muito afastou-se da moralidade administrativa exigida pelo princípio. Por consequência, seria não mais que possível a sua anulação. Neste sentido, Alexandrino e Vicente Paulo (2011, 19ª ed., p. 191):

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio.

Leia-se que o princípio da moralidade administrativa conjura a possibilidade de exigência jurídica de atuação ética da Administração. É dizer, que os atos praticados sem a observância do presente princípio se fazem passíveis de ataque, de revisão jurídica.

Neste entendimento, se faz plenamente plausível o ataque à Lei da Anistia, claramente maculada em sua criação, sendo amoral em seu sentido administrativo. Fora criada para esconder, limpar de culpa criminal os operários governamentais do regime militar. Assim, retratar a Lei da Anistia como sendo uma Lei criada pela vontade popular, pela necessidade popular é refazer o discurso ditatorial. Nos citados autores, Alexandrino e Vicente Paulo (2011, 19ª ed., p.192):

Vale dizer, um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas a uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é nulo e não meramente inoportuno ou inconveniente. Em consequência, o ato contrário à moral administrativa não deve ser revogado, e sim declarado nulo. Mais importante, como se trata de controle de legalidade ou legitimidade, este pode ser efetuado pela Administração e, também, pelo Poder Judiciário (desde que provocado).

Extraí-se do parágrafo citado, que a Lei da Anistia, em análise do Princípio da Moralidade Administrativa poderia sim, ter sido declarada nula pelo STF. Analisando a profusão histórica vivida pelo Brasil no momento de sua elaboração e, suas reais consequências em detrimento de uma sociedade, tem-se clara sua imoralidade. Não se faz concebível que o Estado autorize o extermínio dos direitos fundamentais de sua população e, em seguida, autorize a impunidade dos seus próprios atos. O Estado possibilitou, executou e por fim, se perdoou. O que se diria de Lei municipal criada por prefeito, isentando o mesmo de pagar seus impostos? Não há entendimento divergente neste momento, de que a citada Lei não observou o princípio em debate.

Em último estudo desta primeira análise, tem-se o princípio da Impessoalidade. É límpido na doutrina pátria, que a impessoalidade erigida aqui, se faz na finalidade da atuação administrativa, na observância da isonomia, da igualdade. Nos termos de Alexandrino e Vicente Paulo (2011, 19ª ed., p. 194):

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade. A finalidade da atuação da Administração pode estar expressa ou implícita na lei. Há sempre uma finalidade

geral, que é a satisfação do interesse público, e uma finalidade específica, que é o fim direto ou imediato que a lei pretende atingir.

Ora, criar uma Lei com intuito político de se esconder milhares de crimes praticados pela própria administração, fere completamente o princípio citado. Qual é a vontade, o interesse público, se não a busca por respostas, a investigação, o devido fornecimento de informações concretas e reais. E, sendo esse o interesse público, a Lei da Anistia é completamente contrária, ofuscando qualquer possibilidade de respostas. É criteriosamente pessoal, no sentido que, sua finalidade fora camuflada por uma Lei libertadora, mas em verdade, possibilitou a agente públicos e terceiros que se livram-se de qualquer culpabilidade. A propagação da interpretação obscura da Lei da Anistia pelo STF encontra embate na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanas (2010):

Portanto, em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito e da Justiça.

Percebe-se, que apenas nesta pequena caminhada por princípios administrativos, encontrou-se fundamentos suficientes para pronunciar a nulidade da lei guerreada, como demonstrado.

4.1 STF: Julgamento e Omissão

Pode-se retirar do acórdão, de maneira simples, dois argumentos básicos que determinaram a improcedência da ADPF na visão do STF. O relator invoca em sua sustentação a noção de “lei-provimento”, ou seja, para o relator a anistia surtiu todos os seus efeitos de forma imediata e irreversível. Contestando esse argumento, o professor Konder Comparato (2010):

De qualquer modo, pretender que a Lei nº 6.683 teve efeitos imediatos e irreversíveis constitui grosseiro sofisma, por dois singelos motivos. Em primeiro lugar, porque a premissa maior do silogismo já é a sua conclusão (vício lógico denominado petição de princípio); ou seja, a possibilidade de se reconhecer a conexão criminal entre delitos praticados com objetivos ou propósitos contraditórios. Em segundo lugar, porque, ao assim se exprimir, o magistrado

demonstrou ignorar o fato óbvio de que os alegados efeitos imediatos de uma lei de anistia não podem estender-se a crimes continuados (como o de ocultação de cadáver), cujos autores permanecem no anonimato.

Expandindo o entendimento do benemérito professor, não se faz plausível a afirmação mecânica do relator ao dizer que se faz uma Lei de efeitos imediatos. Em momento constitucional que se debate inclusive normas originárias inconstitucionais, este argumento não cria raízes. Prosseguindo em análise maior, pelo que já se explanou sobre os princípios administrativos, a Lei da Anistia nasceu nula, inconstitucional e maculada. Não há que se falar em “lei-provimento” quando esta é nula em sua criação.

Prosseguindo, o outro ponto utilizado pelo STF como argumento contrário à ADPF restou na aferição de que devia-se desconsiderar o teor literal do pedido formulado na inicial, por não objetivar uma interpretação da Lei da Anistia, mas sua revisão – cabível apenas ao Poder Legislativo.

O presente argumento não pode prosperar, pois o julgador não possui qualidade psíquica para dizer ou desdizer o que “quis ou queria” o arguente. Trata-se de argumento falacioso, amoral, para justificar uma Lei inconstitucional, nula.

Mas, por força de debate, não prospera o argumento do relator, pois, conforme visto anteriormente, quando percebido a quebra do princípio da moralidade administrativa tem-se a possibilidade e a necessidade da intervenção jurídica, analisando a legitimidade da Lei citada. E, em complemento, o professor Konder Comparato (2010):

Ressalte-se, em primeiro lugar, que o assassinio, a tortura e o estupro de presos, quando praticados sistematicamente por agentes estatais contra oponentes políticos, são considerados, desde o término da Segunda Guerra Mundial, crimes contra a humanidade; o que significa que o legislador nacional é incompetente para determinar, em relação a eles, quer a anistia, quer a prescrição.

Com prudente análise, julgar improcedente a ADPF 153/2008 é enterrar um capítulo de desprezo e destruição dos preceitos fundamentais. É ofender as vítimas em suas atribuições mais básicas, negando-lhes a condição de seres-humanos.

Aqui é necessário debater-se os limites da independência de nosso Sistema Jurídico, revelar se os julgadores deste país possuem capacidade total e desembaraçada de orgulhos políticos para sentenciarem. O STF tenta esquecer o debate sobre o regime ditatorial castrense, mas não se pode negar e esconder a violência, em qualquer nível que se reflita e, nesse sentido Arendt (2011, 3ª ed., p. 23):

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos, e, à primeira vista, é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial. Isso indica quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos.

Com prudente análise, julgar improcedente a ADPF 153/2008 é enterrar um capítulo de desprezo e destruição dos preceitos fundamentais. É ofender as vítimas em suas atribuições mais básicas, negando-lhes a condição de seres-humanos.

Em situação simétrica, em recente julgado (maio de 2.011) o próprio STF concedeu a extradição do argentino Norberto Raul Tozzo, para ser julgado na Argentina, por sua participação em um massacre, no ano de 1.976 – massacre este que resultou na execução de 22 presos políticos e, 4 destes, desaparecidos até hoje. Adotou a teoria, de que a prescrição na alcançou os crimes relativos aos desaparecidos, tratando-se de crime permanente. Para ilustrar, o informativo relativo ao processo STF (2011):

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente pedido de extradição requerido pela República da Argentina, em que se postulava a entrega de nacional para julgamento referente a supostos crimes de “homicídio agravado por aleivosia e pelo número de participantes” e de “desaparecimento forçado de pessoas em concurso real”. Na espécie, o extraditando, na condição de tenente-coronel do Exército Argentino teria participado, como mandante, do fato conhecido como “Massacre de Margarita Belém”, ocorrido em 1976. No episódio, militantes contrários à ditadura militar instaurada no país teriam sido detidos mediante emboscada, em operação conjunta da polícia e do Exército. Algumas das vítimas teriam sido executadas; outras, ainda estariam desaparecidas. Ext 1150/República Argentina, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.5.2011. (Ext-1150).

Inicialmente, reputou-se ocorrida a prescrição dos crimes de homicídio, razão pela qual se indeferiu o pedido nesse ponto. Por sua vez, no que se refere aos delitos de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerou-se não haver a prescrição, visto que, em atendimento ao princípio da dupla tipicidade, os fatos configurariam seqüestro qualificado, nos termos do art. 148, § 2º, do CP. Aduziu-se tratar de crimes permanentes, cujo prazo prescricional apenas iniciar-se-ia após a interrupção da ação do agente. Nesse sentido, em razão de as vítimas jamais terem sido encontradas, suas mortes não poderiam ser confirmadas, a despeito do tempo decorrido. Rejeitou-se argumento defensivo no sentido de que o extraditando teria sido beneficiado por indulto em seu país, visto que a justiça argentina, recentemente, teria realizado o julgamento de outros envolvidos no mesmo caso. Afastou-se, de igual modo, o alegado caráter político dos delitos, bem como a assertiva de que o governo argentino estaria a promover perseguição política a militares da extinta ditadura, considerada a qualidade democrática e garantista do ordenamento jurídico argentino atual. Salientou-se, também, não ser aplicável ao caso o instituto civil da ausência, de maneira a não se poder declarar mortos os desaparecidos. Ressalvou-se, por fim, a necessidade de comutação de eventual pena imposta à privativa de liberdade pelo prazo máximo de 30 anos, bem como de detração do tempo em que o extraditando já permanecera preso. Vencido o Min. Marco Aurélio, que indeferia o pedido. Destacava o viés político dos delitos em questão e julgava incidir na espécie, quer na legislação pátria, quer na estrangeira, o postulado da morte presumida. Precedente citado: Ext 974/República Argentina (DJe de 19.8.2009). Ext 1150/República Argentina, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.5.2011. (Ext-1150).

Ora, em análise comparada, qual a diferença entre os crimes permanentes no massacre argentino, dos crimes permanentes da Guerrilha do Araguaia? O mesmo estudo poderia ser aplicado, com uma decisão semelhante, instigando o poder-dever de solucionar o caso em aberto. Não separando sua vertente politizada, o STF reitera como válida a qualidade formal de uma Lei criada sob preceitos escusos e criminosos e, em Habermas (2003, vol. II, 2ª ed., p. 199):

Com isso atingimos, em segundo lugar, a questão da qualidade formal das leis. A forma clássica da lei abstrata e geral não legitima um poder exercido em tais formas pelo simples fato de esse poder preencher certas exigências funcionais para a busca autônoma, privada e racional, de interesses próprios.

Não apenas ofende os princípios administrativos, mas o que dizer da ofensa aos princípios basilares constitucionais? Quando analisada a Dignidade da Pessoa Humana, como conceitua-la em uma família que por várias décadas busca respostas para o desaparecimento de seus entes mais próximos. Não há conciliação entre o citado princípio e a decisão proferida pelo STF, que nega a possibilidade de solução de um caso claro de crime permanente. O STF julga de forma política e partidária favorecendo o Estado de Exceção, mas não deveria este tribunal ser um replicador do interesse político, mas uma ferramenta democrática de verdadeira interação com a necessidade social e, nesse sentido, extrai-se de Habermas (2003, vol. II, 2ª ed., p. 92):

Esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. A esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, nem como uma organização, pois, ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papéis, nem regula o modo de pertença a uma organização, etc. Tampouco ela constitui um sistema, pois, mesmo que seja possível delinear seus limites internos, exteriormente ela se caracteriza através de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis. A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos.

É impensável, em um Estado Democrático de Direito, que, o Supremo Tribunal Federal e o próprio Estado político, se neguem a ouvir o clamor social e aprofundem os debates sobre o regime militar. Distancia-se do verdadeiro debate, da verdadeira democracia, para reafirmar posição ideológica ditatorial. A vontade social, sua apreciação democrática foram descartadas pelo STF, mas Habermas (2003, vol. II, 2ª ed., p. 33) expõe:

A formação democrática da opinião e da vontade depende de opiniões públicas informais que idealmente se formam em estruturas de uma esfera pública política não desvirtuada pelo poder. De sua parte, a esfera pública precisa contar com uma base social na qual os direitos iguais dos cidadãos conseguiram eficácia social.

O STF delimitar os atos criminosos em simples questão de crimes permanentes ou não é, reduzir os atos destrutivos a meros defeitos corriqueiros e, a Corte Interamericana (2010) pronuncia-se pela classificação dos crimes em sua vertente de lesa-humanidade:

Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia.

Não pode o STF desconsiderar o que fomenta a sociedade, o que se construiu pós Constituição de 1.988 e, poderia sim, com tudo que se demonstrou, manifestar decisão favorável, declarando a inconstitucionalidade da Lei da Anistia, entender o caráter pluriofensivo dos crimes cometidos e sua natureza lesa-humana, constituindo tais crimes como sendo imprescritíveis.

5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 2.009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana uma demanda contra a República Federativa do Brasil, em nome das pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. Conforme salienta a Comissão, o procedimento se instaurou por análise da alegada responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, resultado da operação anteriormente explanada.

Em debate inicial sobre a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem-se que esta se faz competente, mesmo o Brasil tendo reconhecido esta apenas em 1.998. É competente, pois, mesmo que os fatos tenham sido praticados antes do reconhecimento pátrio, estes se fazem crimes permanentes, que se prolongam pelo acólito temporal, sem a intervenção do fato prescricional. É crime permanente como já dito anteriormente pelo STF (tópico anterior) e, já reiterou a Corte Interamericana que os crimes desta gravidade, tortura, execução e desaparecimento forçado, são inaniestáveis e imprescritíveis por se tratarem de crimes de lesa-humanidade, pluriofensivos e neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2.010):

A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos, inclusive com anterioridade à definição contida da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Essa caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais, que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada. [...] De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana.

O entendimento da Corte não traduz uma posição exclusiva, ou descabida, em verdade, outros países sul americanos já constroem e fortificam este debate, em sentido referêncial da sentença da Corte Interamericana (2.010):

Superior Tribunal de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, Caso Marco Antonio Monasterios Pérez, sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza

pluriofensiva e permanente do delito de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação do México, Tesis: P./J. 87/2004, “Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que opere a prescrição não se inicia até que apareça a vítima ou se determine seu destino” (afirmando que os desaparecimentos forçados são delitos permanentes e que se deve começar a calcular a prescrição a partir do momento em que cessa sua consumação); Câmara Penal da Corte Suprema do Chile, Caso Caravana, sentença de 20 de julho de 1999; Plenário da Corte Suprema do Chile, Caso de desaforamento de Pinochet, sentença de 8 de agosto de 2000; Tribunal de Apelações de Santiago, Chile, Caso Sandoval, sentença de 4 de janeiro de 2004 (todos declarando que o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiável); Câmara Federal de Apelações do Tribunal Penal e Correccional da Argentina, Caso Videla e outros, sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são delitos contínuos e de lesa-humanidade); Tribunal Constitucional da Bolívia, Caso José Carlos Trujillo, sentença de 12 de novembro de 2001; Tribunal Constitucional do Peru, Caso CastilloPáez, sentença de 18 de março de 2004 (declarando, em virtude do ordenado pela Corte Interamericana, no mesmo caso, que o desaparecimento forçado é um delito permanente até que se determine o paradeiro da vítima), e Corte Suprema do Uruguai, Caso Juan Carlos Blanco e Caso Gavasso e outros, sentenças de 18 de outubro de 2002 e de 17 de abril de 2002, respectivamente.

Percebe-se que o Brasil se distancia do entendimento crescente, resguardando em verdade um modelo estatal estático, pré-definido e militarmente estruturado. Em análise ao caso da Guerrilha do Araguaia, declara a sentença da Corte Interamericana (2.010):

A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade.

Assim, a sentença da Corte delimita que o Estado participou do desaparecimento forçado e, prosseguiu com sua faceta obscura, dificultando a definição de casos relacionados ao regime militar. Por mais que a ditadura e sua fortificação impenetrável tenham acabado, o pensamento ditatorial se propagou. Tal fato é auxiliado e muito pela Lei da Anistia, que impossibilita a investigação e a conseguinte penalização dos envolvidos, absolvendo automaticamente todas as violações de direitos humanos cometidas.

A obrigação de investigar, de possibilitar uma verdadeira abertura democrática contra as ditaduras militares é debatida na sentença da Corte Interamericana (2.010):

A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das

Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar de boa-fé as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Posteriormente, considerou, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o conseqüente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos. Particularmente, em casos de desaparecimentos forçados, o Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles responsáveis. No mesmo sentido se pronunciou o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas para o qual, ante a suspeita de atos de tortura contra alguma pessoa, os Estados devem proceder a uma investigação, de forma imediata e imparcial, levada a cabo pelas autoridades competentes. A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que exigir responsabilidade dos autores de violações graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e “um fator fundamental para garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição”.

É fato notório na doutrina Internacional que o Estado não pode ocultar sua capacidade de investigação por leis inseridas propositamente para este fim. O dever de julgar, resolver os crimes permanentes é situação ética, de consolidação dos direitos humanos. Declarar sem efeitos a Lei da Anistia não é fato descabido, mas praticado por diversos Estados, a saber, segundo a sentença da Corte Interamericana (2.010):

Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos [...]. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos [...]. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição [...]. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país.

Finalizando o tópico, a sentença da Corte Interamericana (2.010) declara por unanimidade que:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal,

estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

De tal forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra claramente a inconstitucionalidade da Lei da Anistia e mais, ressalta a responsabilidade do Estado pela participação nos atos criminosos e a conseqüente necessidade deste em investigar, desvelar e punir.

6 CONCLUSÃO

Após análise substancial do que compôs o Regime Militar brasileiro e suas ações, percebe-se que a Lei da Anistia não fora trabalhada, debatida com todos os envolvidos, mas se transmutou em ferramenta de ocultação, livramento inconstitucional.

Apresentada aqui reiterou-se sua inaplicabilidade frente à ordem Constitucional vivida e mais, delimitou-se que seu verdadeiro propósito não poderia prosseguir. A Guerrilha do Araguaia representa momento execrável do Estado brasileiro e, os atos cometidos, assemelham-se às barbáries cometidas em tempos de guerra. Torturas, extermínios, desaparecimentos forçados foram utilizados como ferramentas de repressão, de um governo militar, que desprezava o indivíduo e a sociedade como fonte democrática.

Em primeira análise, reportou-se a desmistificação do próprio texto legal – carregado de interesses e fontes políticas. A gramática da lei não deixa dúvidas, de que constituiu-se de instrumento chave na impossibilidade de investigar e punir os responsáveis. Fora utilizada como escudo de impunibilidade, permitindo que atos atrozos fossem cometidos sem qualquer esclarecimento, punição.

Prosseguindo, analisou-se a ADPF 153/2008 e sua repercussão. Enquanto de forma política, pragmática, o STF decidiu pela improcedência da presente ação, revelou-se em verdade que o mesmo, possuía ferramentas suficientes para julgado diferente, para decisão de procedência. Que o crime de desaparecimento forçado se faz permanente é entendimento do próprio STF e, que a Lei da Anistia cria um momento obscuro e antiético tem-se comprovado, mas, mesmo assim, julgou-se pela improcedência da citada ADPF. Negou-se o STF a se manifestar pelo interesse social, pelo interesse público, mas sim, pelo respeito político, uma verdadeira decisão de “cabresto”.

Por fim, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos comprovou o que se debatia até então: ao STF era plenamente possível acatar a ADPF 153/2008 e declarar a inconstitucionalidade da Lei da Anistia. Para tanto, os julgamentos de países vizinhos, que descaracterizaram as Anistias impostas, com intuítos obscuros e favoreceram a democracia, a liberdade, investigando e punindo os crimes cometidos em regimes militares. A jurisprudência internacional se faz favorável ao ato e, reitera a necessidade do Estado em julgar, trazer à luz, os fatos constantes da época ditatorial. É julgamento ético, de verdadeira democracia aplicada.

Assim, o presente trabalho trilhou-se por demonstrar que o STF não apenas possuía informações e respaldo para determinar a inconstitucionalidade da Lei da Anistia como

também assim o devia ter feito. Outros países sul americanos adentram suas épocas negras e revelam seus culpados, tornando a sociedade parte da solução, parte da formulação.

Abstract

This work presents an analysis and critique of the Law No. 6.683/1979, known as the Amnesty Law. Makes the uptake that Amnesty Law was designed as just another political movement of Military Dictatorial Regime, created in order to rule out any punishment to state aggressors and prevent future investigations. In this monograph, advances the debate on analysis of the specific case of the Araguaia Guerrilla, their civil and political impact. In further studies the law itself and its constitutional impacts, and the decision of the Supreme Court on ADPF number 153/2008. All that is exposed in comparative analysis to the Court of Human Rights, stating that there are decisions favorable to society in opposition to amnesties in other countries, as well as international demonstration against government inaction, repudiating when they do not investigate the facts in dictatorships military. The unconstitutionality of the law is clear, disregarding constitutional and administrative principles, as well as ethics and social will. The judiciary cannot contemplate such abuses, both in making the dictatorship, as the creation of destructive laws tainted at its core. This work outlines a reflection of what originated and culminated with the Amnesty Law and the democratic fragility showed by Brazil to refuse to discuss, investigate, clarify and punish acts committed in dictatorial period, not sticking to the sides or political paradigms, but the clear unconstitutionality of the Law of Amnesty and its reflections obscure in today's society. It is a shield of impunity, nonimputability, a political creation, with political objectives and goals.

Key-words: Amnesty Law. Law 6.683/79. Military Dictatorship. Democracy. ADPF 153/2008. Inter-American Court of Human Rights.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. 167 p

COMPARATO, Fábio Konder. **A Balança e a Espada**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/21>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FIGUEIREDO, Lucas. **Ministério do Silêncio**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUMANOS, Corte Interamericana de Direitos. **Caso Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2013.

NACIONAL, Memórias Reveladas - Arquivo. **A Guerrilha do Araguaia**. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/multimedia/araguaia/mapa_01.swf>. Acesso em: 31 mar. 2013.

PRIORE, Mary Del; VENÂNCIO, Renato Pinto. **O Livro de Ouro da História do Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. 397 p.

STF. **Informativo Nº 627**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm#Extradição:crime de seqüestro e morte presumida - 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo627.htm#Extradição:crime%20de%20seq%u00fcstro%20e%20morte%20presumida%20-%201)>. Acesso em: 31 mar. 2013.

STF. **ADPF 153/2008 - Distrito Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 31 mar. 2013.